

## PROJETO DE LEI Nº 2252/2013

### EMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL Nº 6.370/2012 PARA O FIM DE IMPOR LIMITE LEGAL NO VALOR DOS EMOLUMENTOS, VISANDO AO APRIMORAMENTO DA DISCIPLINA LEGAL CONCERNENTE À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Autor(es): PODER EXECUTIVO, PODER JUDICIÁRIO**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar a duas vezes o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05/75), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 20.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar dez vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 20.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à taxa judiciária máxima.

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 22, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo

124 do Decreto Lei Estadual 05/1975 – Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

Art. 2º. As Notas Integrantes das Tabelas 20.1, 20.2, 20.3, 22 e 23 da Lei Estadual nº 6.370/2012 sofrem as seguintes alterações, conforme explicitado a seguir:

- a) Tabela 20.1 - acréscimo da 4ª;
- b) Tabela 20.2 - acréscimo da 2ª;
- c) Tabela 20.3 - acréscimo da 2ª;
- d) Tabela 22 - acréscimo da 24ª;
- e) Tabela 23 - acréscimo da 1ª e da 2ª.

### **TABELA 20.1**

#### **Dos Ofícios e Atos de Registro de Imóveis (...)**

4ª) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar a duas vezes o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### **TABELA 20.2**

#### **REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO**

(...)

2ª) o valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar dez vezes o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### **TABELA 20.3**

#### **AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO**

(...)

2ª) o valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à taxa judiciária máxima,

cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## **TABELA 22**

### **DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS**

(...)

24ª) Os valores constantes no item 1 desta Tabela e os de sua vigésima primeira nota integrante não poderão ultrapassar a duas vezes o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## **TABELA 23**

### **DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

(...)

1ª) Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar a duas vezes o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2ª) O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013

SERGIO CABRAL

Governador do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora LEILA MARIA MARIANO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**JUSTIFICATIVA**

MENSAGEM CONJUNTA nº. 03/2013 Rio, 27 de maio de 2013  
Ref. Proc. 2013-65613

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da  
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Tenho a honra de encaminhar o PROJETO DE LEI que “introduz alterações na Lei Estadual nº. 6.370/2012”, no intuito de aprimorar a disciplina legal relativa à cobrança de emolumentos pela prática dos atos extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro, no que concerne ao estabelecimento de teto no valor dos emolumentos das Tabelas que preveem faixas progressivas.

De fato, faz-se necessária a inclusão de limite legal para o valor dos emolumentos nas Tabelas de Emolumentos previstas na Lei Estadual nº 6.370/2012, mais especificamente as Tabelas 20.1, 20.2, 20.3, 22 e 23. Dessa forma, a progressividade de suas faixas, que refletem a variação do valor dos emolumentos, encontrará um valor limite estabelecido em lei, como ocorre em Tabelas de outros Estados da Federação.

A proposta ora veiculada tem por escopo estabelecer a regra geral de que os valores dos emolumentos previstos nas Tabelas da Lei Estadual nº 6.370/2012 não poderão ultrapassar o valor equivalente a duas vezes o valor máximo da taxa judiciária cobrada no Estado do Rio de Janeiro.

Atualmente, o valor da taxa judiciária máxima corresponde a R\$ 26.632,33 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), consoante o disposto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei Estadual nº 05/75).

A regra geral comportará três exceções.

A primeira, em relação à Tabela nº 20.3, cujo limite seria equivalente à metade, ou seja, ao valor da taxa judiciária máxima, mantendo-se assim a proporção inicial entre o valor de emolumentos para a prática dos atos de registro e de averbação junto ao Serviço de Registro de Imóveis.

A segunda, em relação à Tabela nº 20.2, que abarca o registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, para a qual, dada a grande complexidade do ato a ser praticado, o limite legal seria

correspondente a dez vezes o valor da taxa judiciária máxima.

A terceira, em relação à Tabela 22, no que concerne às escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007. De acordo com a regra vigente, a cobrança de emolumentos e acréscimos legais, apurados de acordo com o valor dos bens inventariados em conformidade com as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 22, não pode exceder ao valor máximo das custas pagas no processo de inventário judicial (custas judiciais, acrescidas da taxa judiciária prevista no art. 124 do Decreto Lei Estadual 05/1975 – Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

Em suma, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei Estadual nº 6.370/2012 com o seguinte teor:

“Art... O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar a duas vezes o valor máximo da taxa judiciária cobrada no Estado do Rio de Janeiro, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 20.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar dez vezes o valor da taxa judiciária máxima;
- b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 20.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à taxa judiciária máxima.
- c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 22, não podendo o custo total da escritura exceder ao valor máximo do valor das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais, acrescidas da taxa judiciária prevista no art. 124 do Decreto Lei Estadual 05/1975 – Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

Com a modificação ora proposta, a Lei Estadual nº 6.370/2012 atenderá perfeitamente ao estabelecido no artigo 2º, inciso III, alínea b da Lei Federal nº 10.169/2000:

“Art. 2º. Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

- III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:
  - b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que

estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.”

Estas são as razões para a apresentação do projeto de lei em anexo, que representará importante aprimoramento na disciplina relativa à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro, hoje consubstanciada na Lei Estadual nº 6.370/2012.

SERGIO CABRAL

Governador do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora LEILA MARIA MARIANO  
Presidente do Tribunal de Justiça